



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROC. n° 0000378-38.2010.5.01.0038

38ª/VT/RIO DE JANEIRO

Aos 29 dias do mês de junho do ano de dois mil e dez, às 08:03 horas, na sala de audiências desta MM. 38ª Vara do Trabalho, na presença do MM. Juiz Titular Dr. JOSÉ MATEUS ALEXANDRE ROMANO, foram apregoadas as partes: ANTONIO TAMBASCO e VALDEMILTON GARCIA CHAVES, reclamantes e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, reclamadas.

Partes ausentes.

Observadas as formalidades legais, passo a proferir a seguinte:

SENTENÇA:

ANTONIO TAMBASCO e VALDEMILTON GARCIA CHAVES ajuizaram reclamação trabalhista em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, pelos motivos expostos na petição inicial, requerendo a condenação das reclamadas nos pedidos de fls. 11/12. Juntaram documentos.

Infrutífera a primeira proposta conciliatória.

Contestações escritas, lidas e juntadas aos autos, com documentos.

Alçada fixada pelo valor da inicial.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões orais.

Renovada a proposta conciliatória, sem êxito.

Adiada a audiência para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Competente é esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, uma vez que as suplementações de aposentadoria são oriundas de contratos de trabalho, encaixando-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

se, perfeitamente, na disposição do art. 114 da CF/88 com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. O § 2º do art. 202 da Constituição Federal não dita normas de direito processual e sim de direito material. Então, rejeito a arguição de incompetência absoluta.

A respeito, o seguinte julgado:

"JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA.

Instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga pela empresa com personalidade jurídica diversa daquele onde trabalhou o empregado, verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido somente em razão da existência do contrato de trabalho. Correta a decisão da Turma que não conheceu da revista. Recurso de embargos não conhecido (SDI, unânime, E-ARR-231/2004-203-04-00, publicado no DJ de 13.04.2007)".

Também o julgado:

"É competente a Justiça do Trabalho para solucionar os dissídios decorrentes de ajustes entre as entidades de previdência privada, coligadas às empregadoras. Ainda que estas, por extintas, furtem-se às responsabilidades assumidas, respondem os contratantes, em respeito à realidade que orienta o contrato de trabalho (TRT-1ª Reg., 3ª T, RO 36/90, Rel. Lyad de Almeida, Dicionário de Decisões Trabalhistas, Calheiros Bonfim, 24ª Ed., 1994, Ed. Trabalhistas, ementa 1035).

Sem razão o pedido de suspensão do feito por força dos desdobramentos verificados no RE 586.453. O certo é que ainda não foi concluído o julgamento e, caso haja recurso desta decisão, poderá se valer a parte prejudicada do § 4º do art. 543-B do CPC e pedir ao Supremo Tribunal Federal a cassação ou reforma do Acórdão contrário à orientação firmada. No momento, não temos ainda decisão a respeito do tema junto ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, sendo recebido o Recurso Extraordinário tão-somente e os princípios da efetividade e celeridade processual previstos no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88 não autoriza o sobrestamento do feito em primeiro grau de jurisdição. Indefero o pedido de suspensão do processo.

Regular a assistência dos reclamantes. O fato de constar na procuração de fls. 13 um nome de uma terceira empresa, não anula os poderes firmados no instrumento de mandato. Por mais, na audiência de fls. 784, os reclamante estavam presentes e assistidos pelo patrono de fls. 13, sendo, assim, ratificados os



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

poderes outorgados. Mesmo que assim não fosse, a inscrição na ata de audiência da presença dos reclamantes e seu patrono, caracteriza-se mandato tácito. Rejeito.

O fato de estarem aposentados não retira dos autores a legitimidade ativa "ad causam". O direito de requerer ao Judiciário é abstrato e não concreto. Basta, assim, entender que tem direito a um título. Presente o requisito da legitimidade ativa.

Legítimas as rés para figurem no polo passivo da relação processual porque há pretensões dirigidas à elas e por elas resistidas. O mais é mérito de questão e não preliminar. Rejeito.

Também não há impossibilidade para figurar as duas rés no polo passivo da relação processual. São solidariamente responsáveis. A primeira reclamada é patrocinadora e instituidora da segunda ré. Cabe a patrocinadora supervisionar as atividades das entidades de previdência fechada, orientando a fiscalização do poder público no sentido de proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de benefícios (art. 34 da Lei n.º 6435/77). Como empregadora e patrocinadora da entidade de previdência privada fechada, além de os benefícios prestados terem origem quando ainda vigente o contrato de trabalho, torna a primeira ré solidariamente responsável pela garantia dos débitos que possam vir a ser reconhecidos.

Rejeita-se, ainda, a arguição de impossibilidade jurídica do pedido. Os reajustes pretendidos na inicial constam, mesmo em tese, em norma regulamentar na forma do art. 468 da CLT e entendimento jurisprudencial da Súmula 51 do TST. A declaração de burla mencionada na inicial, com aumento maior para ativos em detrimento para inativos, é mérito e baseado em ato regulamentar datado de quando os autores foram admitidos, na forma do entendimento jurisprudencial da Súmula 51, I, do TST.

Há necessidade e utilidade do Judiciário se pronunciar, estando presente o requisito do interesse de agir. Rejeito.

O fato de os autores possuírem outras ações em face dos réus, não autoriza, no caso em pauta, ser conhecida da conexão ou continência. A narrativa da inicial demonstra que em tempos em tempos não estão sendo dirigidos à eles reajustamentos destinados a ativos, conforme a matéria tratada. Aqui, a matéria é diversa dos demais, sendo, em tese, nova burla ao reajustamento autorizado pelo art. 41 do regulamento de aposentadoria, argumentando os reclamantes que mais uma vez as rés destinam índices de aumentos gerais para ativos em detrimento de inativos, desta vez com nova rubrica: RMNR, Remuneração Mínima Por Nível e Regime; rubrica esta criada a partir de 01.07.07. Rejeito a arguição de conexão.



Não está prescrito o direito de ação. Não há dúvidas que reclamantes recebem suplementações de aposentadoria desde seus jubilaamentos. O pretense direito ferido ocorreu a partir de 01.07.2007 com o Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargo-PCAC-2007 e Remuneração Mínima Por Nível e Regime-RMNR e, também, 01.09.2007, quando foi deferido aumento geral de 6.5% ao ativos em detrimento para inativos, com reajustamento do RMNR; persistiu em 01.09.2008, quando foi deferido aumento geral de 9.89% a título de reajuste de RMNR; e continuou a partir de 01.09.2009, com reajustamento da rubrica em 7,81%. Com o deferimento do primeiro reajustamento, começou ali o prazo prescricional. Rejeito.

Em que pese todas as considerações postas nos autos, certo que até 2007 em acordos coletivos foram previstos aumentos de níveis para ativos em detrimento de inativos. A jurisprudência majoritária resolveu por entender que esta previsão de aumento através de níveis caracteriza aumento geral e burla ao sistema de reajustamento de aposentadorias/pensões, sendo a matéria indicada na OJ Transitória 62 da SBDI-1 do TST. Outros, entendem, com todas as vênias da OJ 62 Transitória da SBDI-1 do TST, que aumento previstos em instrumentos coletivos antes de 2007 para o pessoal da ativa através de níveis, que aposentados/pensionistas não tinham direito, argumentando que trata-se de promoções horizontais de mais um nível no cargo, sendo requisito de promoções a existência do contrato de emprego em curso, não existindo mandamento legal que impossibilite a empregado de conceder promoções verticais e horizontais a seus empregados ativos, mesmo que através de negociação coletiva, procurando obter maior desempenho de seus empregados ativos, ainda mais quando o aumento de níveis somente para ativos está previsto em instrumentos coletivos de trabalho, com participação de sindicato de classe, em atendimento ao art. 7º, XXVI, da CF/88 e presente a boa-fé dos sindicatos que firmaram a convenção coletiva.

No caso em pauta, não temos transposição de um nível para o posterior. Reclamantes, como aposentados, continuam no mesmo nível; os ativos, por força dos instrumentos coletivos anteriores a 2007, obtiveram mais um nível horizontal e, em consequência, aumento salarial de mais um nível. No caso em pauta, o que temos é reajustamento geral para níveis, pouco importando o nível que o aposentado estiver.

Não há dúvidas que o reajustamento de suplementações de aposentadorias e pensões são na forma do prometido no art. 41 do Regulamento de Benefícios Definido Petros e item 04 da Resolução



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

32-B. Ou seja, o mesmo reajustamento geral praticados para salários da patrocinadora e nas mesmas épocas.

Por força de acordos coletivos anteriores a 2007, foram promovidos a mais um nível os empregados da ativa (pouco importando para o caso se aqueles aumentos constituem burla ou simples promoção horizontal prevista em instrumento coletivos de trabalho). Temos a certeza que o reajustamento geral do pessoal da ativa passou a ser através da denominada RMNR (Remuneração Mínima Por Nível e Regime) prevista na cláusula 11ª do Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos-PCAC - 2007 e Remuneração Mínimo por Nível e Regime-RMNR. Ali, conforme cláusula 11ª, para todos os empregados, repito como está a cláusula, todos os empregados, foi, a partir de 01.07.2007, implantada a RMNR, correspondente a cada nível salarial e a cada agrupamento de cidade e definida a RMNR conforme os valores constantes em tabelas da patrocinadora, constituindo um verdadeiro aumento geral para todos os empregados da ativa.

Partindo disso, no Acordo Coletivo de 2007, com vigência a partir de 01.09.2007, cláusula 35ª, constou que a patrocinadora, denominada Companhia, iria praticar para todos os empregados a Remuneração Mínimo Por Nível e Regime-RMNR. E o objetivo colocado no § 1º da cláusula 35ª do Acordo Coletivo de 2007, consistia no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma a equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados (sendo empregados, logicamente da ativa), visando a isonomia constitucional.

Acontece que também na cláusula 35, agora no § 2º, foi previsto um aumento geral, independentemente do nível que estavam os empregados da ativa, no percentual de 6,5% a partir de 01.09.2007. Evidentemente, ao praticar um só percentual de 6,5% para reajustamento do RMNR, todos os empregados da patrocinadora foram agraciados com o mesmo aumento salarial, aumento este de 6,5% em 01.09.2007. E pouco importava o nível que estavam, do menor até o maior nível, um aumento geral de 6,5%.

E este aumento geral para ativos foi novamente praticado pela patrocinadora na data-base posterior, através da cláusula 6ª do Termo Aditivo 2007/2009 e para vigorar a partir de 01.09.2008, percentual de 9,89%.

O mesmo aumento geral foi praticado a partir de 31.08.10, previsto no § 2º da cláusula 36ª do Acordo Coletivo 2009/2011, na razão de 7,81%, também com a denominação de reajustamento da mencionada RMNR.

Mesmo partindo do princípio que antes de 2007 os aposentados/pensionistas não tinham direito a transposição para



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

mais um nível, a prática a partir de valores em tabelas no Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos-PCAC-2007 e Remuneração Mínima por Nível e Regime-RMNR, prevista na cláusula 11ª desse Termo e, também, a partir de 01.09.2007 de a patrocinadora somente conceder a seus empregados da ativa um mesmo percentual, independentemente do nível, que estejam, na mesma época, caracteriza, sem sombra de dúvida, reajustamento geral para o pessoal da atividade e, por força, do previsto no art. 41 do Plano de Benefícios da Petros e item 04 da Resolução 32-B, regulamentos que as rés têm que obedecer por força do entendimento jurisprudencial da Súmula 51 do TST e art. 468 da CLT, também tem que ser dirigidos para os inativos.

Não são nulas as cláusulas coletivas e a cláusula 11ª do Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC - 2007 e Remuneração Mínima Por Nível e Regime-RMNR. Prevêem aumentos gerais para os ativos. Não é visto nelas literalmente exclusão para inativos, apesar de preverem aumentos para os ativos. O que não está ocorrendo é a desobediência à promessa de aumentos para os inativos pelos mesmos índices gerais e mesmas épocas para ativos, que se obrigaram as rés. Direcionando aumentos gerais e mesmas épocas para ativos, seja através de instrumentos coletivos de trabalho, seja aumentos espontâneos, seja a que título for, estão obrigadas as rés, por serem aumentos gerais, a também reajustarem as suplementações de aposentadorias/pensões. Aumentos gerais de salários, como realizado através de RMNR, evidentemente por serem aumentos de salários tem natureza salarial; e tendo natureza salarial de reajustamento geral, são dirigidos a aposentados/pensionistas por força da promessa posta no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefício Petros e item 4 da Resolução 32-B, incorporando às suplementações de aposentadoria/pensão.

Por essas razões, fazem jus os autores aos mesmos índices de aumentos praticados aos ativos pela cláusula 11ª do Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC-2007 e Remuneração Mínima por Nível e Regime-RMNR e § 2º da cláusula 35ª do Acordo Coletivo 2007/2009, cláusula 6ª do Termo Aditivo 2007/2009 e § 2º do Acordo Coletivo 2009/2011 e acima mencionados, nas mesmas épocas, procedendo os pedidos da inicial. Em consequência dos aumentos agora concedidos, também participarão os reclamantes com o custeio desses aumentos, porque os recibos de pagamento juntados aos autos comprovam que são descontadas as suas cotas de participação.

Considerando que trata-se de aumentos gerais e que se incorporam às suplementações de aposentadoria/pensões,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

evidentemente que tetos têm os mesmos reajustes. Portanto, com os reajustamentos aqui deferidos, serão observados os tetos ditos nas defesas mas reajustados com os mesmos índices. Já com relação à aporte da patrocinadora, deveria a segunda reclamada se valer de remédio jurídico próprio, não sendo matéria a ser deferida através de simples menção em sua defesa.

DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da reclamação trabalhista que ANTONIO TAMBASCO e VALDEMILTON GARCIA CHAVES movem em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, condenando as reclamadas, solidariamente, a pagarem aos reclamantes, parcelas vencidas e vincendas, em oito dias, com juros e correção monetária, os títulos deferidos na fundamentação, observados seus limites, que fazem integrante deste "decisum", a serem apurados em liquidação.

Custas pelas reclamadas no valor de R\$ 200,00, sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado.

Deverão ser deduzidos os valores referentes à imposto de renda (Provimento 03/05 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho).

Deverão ser deduzidos os valores pagos ao mesmo título.

Transitada em julgado, remeta-se cópia desta ao INSS e MTb.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

JOSE MATEUS ALEXANDRE ROMANO  
JUIZ DO TRABALHO